

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0009935-26.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de

Fazer / Não Fazer

Requerente: Adriano Alves Benincasa e outro Requerido: Via Varejo S/A (Casas Bahia)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em vício apresentado em produto adquirido, pleiteando as providências especificadas, com a substituição do produto danificado por outro da mesma marca e modelo superior ou, na impossibilidade, com a condenação ao pagamento de valor desembolsado para aquisição do bem.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ré alega preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial, porém não há necessidade de perícia para definição da lide, razão pela qual não se cogita a exclusão de competência do Juizado Especial.

Inadmissível a tese sobre a ilegitimidade de parte, porque a relação de consumo está evidenciada, ante o documento anexado aos autos que indica a compra (pág. 5). O Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer a legitimidade de quem vende o produto pelos vícios de qualidade ou quantidade. Logo, é possível ajuizar a reclamação em relação ao fabricante ou em relação ao revendedor, ou a ambos, sem cogitar de ilegitimidade de parte qualquer deles.

Também não é hipótese de se reconhecer a ocorrência de decadência.

O autor alega tratar-se de vício oculto, descoberto em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

19.07.2018, mesma data de envio à assistência técnica, interrompendo a contagem do prazo, cujo início se deu com a negativa do reparo em 24.07.2018.

Ingressou com a demanda em 10.08.2018, portanto, dentro do prazo decadencial.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em nota fiscal, laudo da assistência técnica e imagens do site da fabricante e da ré (págs. 5/14, 29/30 e 108/111).

Segundo o relato inicial, seu celular apresentou defeito a impedir sua regular utilização dentro do prazo da garantia. Afirma que enviou à assistência técnica e não foi realizado o reparo sob alegação de mau uso, tendo em vista os danos acidentais como rachaduras, tanto nas laterais como na área da tela.

Com irresignação em relação ao laudo apresentado pela ré, pleiteia a substituição do aparelho ou o recebimento do valor desembolsado, pois lhe foi garantido que o produto era inquebrável.

A requerida diz que o produto foi submetido à análise técnica, na qual foi aferido não estar em perfeito estado de utilização, verificandose que o defeito não foi interno e sim decorrente da má utilização.

O laudo identifica o número do IMEI do aparelho celular submetido à análise da assistência técnica e as imagens demonstram o dano no produto. São alguns riscos, trincos e furos no produto (págs. 29/30).

A última foto evidencia dano no canto superior do aparelho.

Com efeito, o problema constatado é alheio a qualquer defeito oriundo do processo de fabricação. Logo se vê que o manuseio inadequado aconteceu.

O uso constatado afasta a cobertura da garantia, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de culpa exclusiva do consumidor.

A respeito do tema: "BEM MÓVEL - VÍCIO DO PRODUTO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COMPROVADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, § 3º, DO CDC - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sendo reconhecida a culpa exclusiva do consumidor pelo vício do produto, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor, haja vista que o mau uso, seja de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

intencional ou não, afasta a obrigação de troca ou ressarcimento dos danos". (TJSP; Ap. nº 0001076-42.2011.8.26.0562; Rel.: Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j.: 03/03/2016).

Com efeito, havendo demonstração do uso equivocado pelo consumidor, não haverá lugar para aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor.

O autor alega que a tela do aparelho celular é "inquebrável", mas o anúncio da ré em seu site é no sentido de a tela ser "super resistente" a quedas (pág. 109). Ou seja, ser resistente não implica em não quebrar ou não apresentar avarias ao sofrer impacto ou quedas de responsabilidade do consumidor.

O anúncio da fabricante descreve que o aparelho conta com proteção contra trincas e estilhaços (pág. 110) e que a tela não trinca nem estilhaça (pág. 111).

Estes últimos documentos foram retirados de outro processo (1000525-10.2016) e datam de 29.07.2016, mais de um ano antes da aquisição do produto pelo autor, de modo que não podem comprovar a oferta pela qual vincularia o fornecedor.

Ademais, não há termo de garantia que demonstre a cobertura da garantia sobre quaisquer danos na tela do produto causados por forte pressão ou impacto; portanto, ausente a responsabilidade da ré pelos fatos expostos pelo autor.

O aparelho comprovadamente está bastante danificado e não há prova nos autos de que haveria cobertura da garantia para danos produzidos por impacto ou forte pressão, conforme constou no laudo.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e que não tenham sido considerados e devidamente valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

maior).

concedida.

Não incide preparo para o autor, ante a assistência judiciária

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006